

----- ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
-----MUNICIPAL, REALIZADA A DOIS DE JANEIRO DO  
----- ANO DOIS MIL E SEIS.-----

**Voto de Pesar**

----- Pelo Senhor Presidente foi apresentado o seguinte Voto de Pesar: -----  
----- “No passado dia 22 de Dezembro de 2005, de forma inesperada, a Prof. Elvira Valente faleceu, deixando um rasto de consternação em todos os seus colegas e amigos. -----  
----- Elvira Cordeiro Matos Valente nasceu na Freguesia de Poiares, Concelho de Peso da Régua, a 19 de Dezembro de 1939, tendo concluído o Curso do Magistério Primário na Escola do Magistério Primário de Vila Real em 1962. -----  
----- Iniciou a sua actividade docente em 1962, na sua Freguesia natal, tendo, nos anos seguintes, leccionado em Marco de Canaveses, Lisboa, Bissau (Guiné), Vila Nova de Gaia, Santo Tirso, Valongo, até que em 1981 foi colocada na então Escola nº 1 de Santiago, Custóias (actual EB1 de Gatões), onde leccionou até à sua aposentação, em Setembro de 2002, exercendo, cumulativamente, as funções de Directora durante cerca de 20 anos. -----  
----- Ao longo de 40 anos, e de modo especial durante 21 anos em Custóias, a Prof. Elvira Valente soube sempre dignificar a profissão docente, abraçando variadas tarefas muito para além do habitual desempenho docente, prestando particular atenção às carências sociais de uma larga franja dos alunos da Escola, tendo arrancado com o Projecto de Luta contra a Pobreza em Custóias, em 1988. -----  
----- Mesmo depois de aposentada, a Prof. Elvira Valente nunca se desligou das actividades da EB1 de Gatões, continuando a participar e a animar a vida da escola. -----  
----- Logo após a sua aposentação, na festa de Natal de 2002, o então Agrupamento Horizontal de Escolas de Custóias, que integrava a EB1 de Gatões, decidiu que o Centro de Recursos da Escola passasse a denominar-se Centro de Recursos Prof. Elvira Valente. -----  
----- Participou activamente na constituição da ADEIMA (Associação para o Desenvolvimento Integrado de Matosinhos), em 1992, tendo exercido as funções de Vogal da Direcção de 1992 a 2000, e Tesoureira, de 2001 a 2005. -----  
----- Do mesmo modo, foi sócia fundadora da Associação MAIS (Matosinhos Apoia a Inserção Social), em 2002, tendo exercido as funções de Tesoureira, de 2002 a 2005. -----  
----- Em 2004, foi sócia fundadora da Associação AMAS (Associação Memedense de Apoio Social), em que exercia as funções de Vogal Suplente da Direcção. -----  
----- Nas suas múltiplas actividades, a Prof. Elvira Valente sempre revelou enormes capacidades de espírito de liderança, de aglutinação de vontades e no entusiasmo contagiante que a todos transmitia. -----  
----- Pelas suas qualidades, a Prof. Elvira Valente é, sem dúvida, uma referência para todos os que com ela privaram, mantendo-se bem viva no espírito dos seus colegas e amigos. -----  
----- Por tudo isto, proponho que a Câmara Municipal de Matosinhos aprove um voto de pesar pelo falecimento da Prof. Elvira Valente, traduzindo assim a dor que este inesperado acontecimento produziu em

todos nós, e que seja dado conhecimento desta deliberação ao marido, ao Agrupamento Vertical de Escolas de Custóias e à EB1 de Gatões.” -----

-----A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o voto de pesar apresentado. -----

### **Proposta**

-----Pelo Senhor Vereador Correia Pinto foi apresentada a seguinte proposta: -----

-----“No passado dia 22 de Dezembro de 2005, de forma inesperada, a Prof. Elvira Valente faleceu, lançando um rasto de dor e de consternação em todos os seus colegas e amigos. -----

-----Iniciou a sua actividade docente em 1962, tendo sido colocada na então Escola nº 1 de Santiago, Custóias (actual EB1 de Gatões), onde leccionou até à sua aposentação em Setembro de 2002, exercendo, cumulativamente, as funções de Directora durante cerca de 20 anos. -----

-----Mesmo depois de aposentada, a Prof. Elvira Valente nunca se desligou das actividades da EB1 de Gatões, continuando a participar e a animar a vida da escola. -----

-----Logo após a sua aposentação, na festa de Natal de 2002, o então Agrupamento Horizontal de Escolas de Custóias, que integrava a EB1 de Gatões, decidiu que o Centro de Recursos da Escola passasse a denominar-se Centro de Recursos Prof. Elvira Valente. -----

-----Pelas suas qualidades, a Prof. Elvira Valente é, sem dúvida, um marco para todos nós, mantendo-se o seu legado bem vivo. -----

-----Por tudo isto, proponho que a Câmara Municipal de Matosinhos, após auscultar o Agrupamento Vertical de Escolas de Custóias, inicie junto do Ministério da Educação o processo para que a EB1 de Gatões, Custóias, passe a denominar-se EB1 Prof. Elvira Valente, Custóias.” -----

-----A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada. -----

## **II**

### **ORDEM DO DIA**

#### **1. BALANCETE.**

-----Foram presentes os Balancetes da Tesouraria Municipal, referentes ao dia 30 de Dezembro que acusavam o seguinte saldo:-----

-----Operações Orçamentais: onze milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos euros e quarenta e sete cêntimos. -----

-----Operações de Tesouraria: dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos.-----

-----A Câmara tomou conhecimento do balancete da Tesouraria.-----

## 2. PROJECTO DE REGULAMENTO DO PROVIDOR MUNICIPAL DA CÂMARA DE MATOSINHOS

----- A Câmara deliberou, por unanimidade, adiar a discussão deste assunto para próxima reunião do Executivo.-----

## 3. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

----- Pelos Departamento Jurídico foi apresentada a seguinte proposta: -----

----- “Na sequência da delegação de competências aprovada na reunião de câmara de 7 de Novembro de 2005 passaram a ser do Sr. Presidente, ao abrigo do nº1 do art. 65º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, as seguintes competências previstas no art. 64º da Lei referida: -----

- Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros (n.º 1, c); -----
- Decidir sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei (n.º1, d);-----
- Alienar bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei (n.º 1, e); -----
- Apoiar ou participar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei (n.º 1, l);-----
- Organizar e gerir os transportes escolares (n.º 1, m);-----
- Resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados (n.º 1, n); -----
- Aprovar os projectos, programas de concurso, cadernos de encargo e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços (n.º 1, q); -----
- Deliberar sobre a administração das águas públicas sob sua jurisdição (n.º 1, s); -----
- Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município (n.º 1, t); -----
- Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos (n.º 1, u); -----
- Estabelecer as regras de numeração dos edifícios (n.º 1, v); -----
- Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável (n.º 1, x); -----
- Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos (n.º 1, z); -----
- Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura (n.º 1, aa);-----
- Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município (n.º 1, bb);-----

- Executar as opções do plano e o orçamento aprovados, bem como aprovar as suas alterações (n.º 2, d));-----
- Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação (nº 2, e));-----
- Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal (n.º 2, f));-----
- Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central (n.º 2, h)); -----
- Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei (n.º 2, i); -----
- Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal (n.º 2, l)); -----
- Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal (n.º 2, m)); -----
- Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos na lei (n.º 3, b)); -----
- Participar em prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal (n.º 4, c));-----
- Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei (nº 4,e))-----
- Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos (n.º 5, a));-----
- Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos (n.º 5, b)); -----
- Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas (n.º 5, c));-----
- Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências da propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos (n.º 5, d));-----
- Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei (n.º 7, b));-----
- Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município (nº 7, d)), designadamente:-----
  1. Aprovação do projecto de arquitectura previsto no nº3 do art. 20º do DL 177/01 de4/6.-----

2. Deferimento final sobre pedidos de licenciamento de loteamento, obras de urbanização, obras de construção, alteração da utilização de edifício ou sua fracção previstos nas alíneas a), b), c) e d) do nº1 do art. 23º do DL 177/01. -----
3. Aprovação da licença parcial para construção de estrutura prevista no nº6 do art.23º do DL 177/01.-----
4. Aprovação de alterações à licença de loteamento até 3% prevista no nº8 do art. 27º do DL 177/01.-----
5. Aprovação de reforço ou redução da caução prevista no art. 54º do DL 177/01.-----
6. Aprovação da recepção provisória e definitiva das obras de urbanização prevista no nº1 do art. 87º do DL 177/01.-----
7. Declaração de caducidade quando as obras não estejam concluídas dentro dos prazos ou das suas prorrogações previstas no nº5 do art. 71º do DL 177/01.-----
8. Aprovação do fraccionamento de taxas previsto no nº2 do art. 117º do DL 177/01.-----

----- As competências abrangidas pelo último ponto, não obstante previstas nesta formulação genérica da Lei nº 169/99 de 18/9, encontram-se reguladas de forma autónoma em legislação específica, sendo delegáveis no Presidente da Câmara ao abrigo do art.65º nº1. De facto a fórmula seguida neste diploma é a de referir taxativamente as competências indelegáveis o que permite concluir, *a contrario sensu*, que são delegáveis todas as que não são expressamente mencionadas naquela categoria.-----

----- Nesta conformidade, por forma a salvaguardar eventuais omissões deverá ser submetido à apreciação da Câmara um elenco não taxativo de competências integradas no nº1 do art. 65º da Lei nº 169/99. -----

----- Finalmente, em casos devidamente justificados, quando estejam em causa situações que pela sua relevância, dimensão ou especialidade devam ser apreciadas pela Câmara mas cuja competência se encontre delegada, o Sr. Presidente proporá àquele órgão a avocação da sua competência originária e consequente apreciação. -----

----- Por outro lado sugere-se que a Câmara tome conhecimento do enquadramento legal que presidiu à elaboração do Despacho nº9/05, de 12/12, através da qual foram subdelegadas no Director Municipal da Administração do Território, Arquitecto Luís Miranda, as seguintes competências: -----

a) Concessão de autorizações administrativas, ao abrigo do disposto no art. 5º nº2 do DL 177/01 de 4/6, salvo a al. d) do nº 3 do art.4º (obras de reconstrução) -----

Estas abrangem, designadamente, o seguinte acto: -----

- Emissão de certificado de conformidade para garagens e anexos em processos autónomos.

----- A emissão do documento acima referenciado configura uma autorização de utilização de edifício prevista no art. 62º nº 2 do DL 177/01 de 4/6 e destina-se a verificar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e com as condições do licenciamento ou autorização. Os actos previstos no referido artigo estão sujeitos a autorização administrativa nos termos da al. f) do nº 3 do art. 4º do mesmo DL. A concessão desta autorização é da competência do Presidente da Câmara podendo ser delegada nos dirigentes de serviços, logo também o será a emissão deste documento análogo. -----

-----Chama-se a atenção para o facto de a alteração da utilização prevista na al. e) do nº2 do art. 4º estar sujeita a licenciamento (cfr. 62º nº1) não sendo delegável. Aqui não se trata apenas da verificação da conformidade da obra com o projecto mas da conformidade do uso previsto com normas legais e regulamentares aplicáveis e da idoneidade do edifício ou da sua fracção autónoma para o fim a que se destina. -----

-----Finalmente, deveria este certificado ficar anexo à licença da construção principal para não serem emitidos certificados de conformidade de anexos ou garagens de edificações que não possuam licença ou autorização de utilização quando estas sejam exigíveis. -----

b) Despacho de rejeição liminar do pedido de autorização nos termos do art. 29º-----

c) Direcção da instrução do procedimento, ao abrigo do art. 8º nº2 do mesmo DL e que abrange, designadamente, os seguintes actos:-----

- Despacho de notificação da intenção de indeferimento -----

-----A intenção de indeferimento é o momento da realização da audiência dos interessados prevista no art. 100º do Código de Procedimento Administrativo aplicável aos procedimentos de obras particulares por força do art. 122º do DL 177/01 de 4/6. Este momento ocorre, segundo aquele artigo, depois de concluída a instrução mas antes da tomada de decisão e é decisivo subsumi-la a uma destas fases uma vez que, nos termos do art. 8º nº2 do DL 177/01, a direcção de instrução do procedimento compete ao Presidente da Câmara mas pode ser delegada nos directores de serviços sendo que o mesmo não ocorre, obviamente, relativamente ao momento da decisão.-----

-----No que respeita aos procedimentos de autorização é evidente que se o director de serviços tem competência para a conceder, também tem para a indeferir o que implica evidentemente a competência para comunicar a intenção de indeferir e, conseqüentemente a de realizar a audiência dos interessados. A competência de que falamos decorre das disposições conjugadas do nº 3 do art. 4º e do nº 2 do art. 5º do DL 177/01. -----

-----Já nos procedimentos de licenciamento delegáveis apenas nos vereadores de acordo com o nº 1 do art. 5º do citado DL a questão formulada quanto ao momento no qual se enquadra a intenção de indeferimento adquire toda a pertinência.-----

-----A este propósito escreve Mário Esteves de Oliveira: “Não julgamos, na verdade curial que o órgão instrutor seja chamado a fazer, neste momento, opções oficiais dessas (informar os interessados sobre o sentido provável da decisão), eventualmente discordantes das que a instância decisória faria e/ou fará (...). Por outro lado, haverá muitos casos em que o órgão instrutor não terá ainda opção quanto ao melhor sentido da decisão – destinando-se a audiência, precisamente, a esclarecê-lo melhor – e, por força da alteração legal operada pelo DL 6/96 (obrigação de informar os interessados sobre o sentido provável da decisão), ele terá, mesmo assim, que manifestar-se a favor de um dos sentidos possíveis da decisão. (...) Não deixa, porém de ser verdade que a informação sobre o sentido da decisão não vincula a Administração, nem quanto ao sentido da decisão final nem quanto à confiança que eventualmente tenha criado nos seus destinatários – não se aplicando aqui o princípio da responsabilidade do nº2 do art. 7º do Código. Nem

pode, também, salvo em casos contados, chamar-se à baila a violação do princípio da boa-fé: dir-se-ia, que se os interessados deixaram de alegar o que tinham para alegar, *sibi imputet* (é imputável aos próprios).”----

----- Por outro lado, é da competência do órgão instrutor, segundo do art. 100º nº2 do CPA, decidir se a audiência deve ser realizada por escrito ou oralmente, logo deverá concluir-se que podendo a direcção de instrução de um processo ser delegada no director de serviços, ao abrigo do art. 8º da Lei 177/01, também o poderá estar a realização da audiência dos interessados e, conseqüentemente a intenção de indeferir, até porque, relativamente ao particular, a natureza garantística da figura em questão não é minimamente posta em causa -----

----- Voltando a Mário Esteves de Oliveira: “(...)a competência do órgão instrutor deve, salvo casos excepcionais, considerar-se subordinada às orientações que, neste aspecto, lhe der a instância a quem cabe a decisão do procedimento”.-----

----- Entendo, pois, pelos argumentos acima expendidos, ser delegável no director de serviços a competência da intenção de indeferir, mesmo nos casos de licenciamento. -----

- Substituição do requerente, do responsável por qualquer um dos projectos apresentados ou técnico responsável pela direcção técnica da obra -----

----- Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 8º nº 2 e 9º nº 9 do DL 177/01, a competência para proceder ao averbamento em caso de substituição do responsável pela direcção técnica da obra, bem como do requerente ou do responsável por qualquer dos projectos apresentados pertence ao Presidente da Câmara mas constitui um momento da instrução do processo, podendo, como tal, ser delegada no director de serviço. -----

- Decidir questões de ordem formal e processual (art. 11º nº1 e nº9) -----
- Despacho de rejeição liminar por má instrução do processo (art. 11 nº2 e nº9) -----
- Despacho de rejeição liminar por incumprimento de normas legais e regulamentares (art. 11º nº3 e nº9) -----
- Suspensão do procedimento quando a decisão final depender da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais (art. 11º nº7 e nº9) -----
- Despacho de notificação para apresentação de aditamento nos casos previstos no nº3 do art. 83º. --

----- A apresentação de telas de finais prevista no nº 4 do art. 128º do DL 177/01 não constitui um acto autónomo susceptível de decisão mas um documento que deve instruir o requerimento de licença ou autorização de utilização. -----

----- Deverão, evidentemente, ser submetidas a análise técnica, sendo que, nos casos previstos nos números 1 e 2 do art. 83º (quando as alterações em obra correspondam a casos de comunicação prévia e quando esta é dispensada) darão lugar à emissão da licença ou autorização de utilização que pode ser delegada nos directores de serviço (cfr. al.f) do nº3 do art. 4º do DL 177/01). -----

----- Na situação prevista no nº3 do mesmo artigo, quando as alterações em obra ao projecto inicialmente aprovado envolvam a realização de obras de ampliação ou de alterações à implantação das edificações estão sujeitas ao procedimento previsto nos artigos 27º (alterações à licença) ou 33º (alterações à autorização) consoante os casos. Sendo assim, o técnico informará da obrigatoriedade de apresentação

aditamento ao projecto inicial sendo que a notificação desta decisão, constitui um acto meramente instrutório, podendo, conseqüentemente ser delegado no director de serviço de acordo com o nº 2 do art. 8º.

-----d) Concessão de autorização de obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, nos termos da al. e) do nº3 do art.4º.-----

-----Só são delegáveis no director de serviço as obras de demolição de edificações existentes que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução (cfr. al. e) do nº3 do art. 4º e nº 2 do art. 5º do DL 177/01). De acordo com as definições enumeradas no art. 2º do mesmo DL, designadamente na al. c) as obras de reconstrução são obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou reconstituição das fachadas, da cêrcea e do número de pisos. Conclui-se, portanto, *a contrario sensu*, que apenas são delegáveis no director de serviços as obras de demolição que não se destinem a reconstruir qualquer edificação esteja esta sujeita a autorização ou licenciamento.-----

-----e) Deliberação sobre o pedido de informação prévia quando respeite a operações urbanísticas sujeitas a autorização ( art. 5º nº4)-----

-----Encontra-se sujeita a este regime e, conseqüentemente delega-se a viabilidade de localização de estabelecimentos não sujeitos a legislação específica.-----

-----Quando a informação prévia respeite a operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência prevista no nº 3 do art. 5º do DL 177/01 pode ser subdelegada no director de serviços, ao abrigo do nº 4 do mesmo artigo. Trata-se de uma subdelegação porque a competência originária é da Câmara que pode delegar no seu Presidente.-----

-----A viabilidade de localização dos estabelecimentos não sujeitos a legislação específica e que, conseqüentemente, não implicam quaisquer incómodos do ponto de vista da salubridade pública ou do ambiente (ruídos, cheiros, utilização ou transformação de matérias nocivas, etc.) configura uma autorização de utilização de edifícios ou suas fracções prevista na al. f) do nº 3 do art. 4º\_delegável no director de serviços de acordo com o nº 2 do art. 5º. Estão aqui também incluídas as alterações de utilização desde que não caiam no âmbito da al. e) do nº 2 do art. 4º, quando, portanto, se localizem em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor e não tenham sido precedidas da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativa. Neste caso são alterações sujeitas a um procedimento de licenciamento indelegável no director de serviços.-----

-----Quando não haja lugar à realização de obras ou nos casos de isenção ou dispensa previstos no art. 6º a autorização de utilização destina-se a verificar a conformidade do uso previsto com normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim a que se destina e é obviamente delegável no director de serviços ( cfr. al. f) do nº 3 do art.4 e nº2 do art. 5º).-----

-----Não é despidiendo referir a este propósito que não existindo na lei a figura da viabilidade de localização a que se refere a presente análise, o pedido a apresentar pelo requerente, a não ser de informação prévia nos termos previstos no art. 14º do DL 177/01 cuja competência pertence à Câmara Municipal, delegável no Presidente (cfr. nº3 do art. 5), subdelegável no director de serviços quando respeite a operações urbanísticas sujeitas a autorização, é de autorização ou licença de utilização previstas no art.



62º. E, sendo assim, independentemente do que se disse sobre as competências para a prática dos actos, o pedido de autorização ou licença de utilização, bem como das suas alterações estão sujeitos ao regime previsto no art. 9º do DL 177/01, ou seja, exigem a apresentação de título que lhes confira legitimidade de requerentes.-----

----- Assim, a designação correcta para a chamada viabilidade de localização é a de informação prévia de autorização de utilização ou alteração de utilização de edifício e suas fracções, resultante da aplicação conjugada dos artigos 14º nº1 e al. f) do nº 3 do art. 4º.-----

----- A competência é subdelegável no director de serviços pela aplicação do nº4 do art. 5º. Só não é subdelegável a alteração de utilização de edifícios e suas fracções prevista na al. e) do nº2 do art.4º que apenas é delegável no presidente ou vereadores.-----

Refira-se que aqui não se coloca o problema acima afluído a propósito da legitimidade do requerente porque se trata de uma informação prévia mas mantém-se a obrigatoriedade de identificação do bem e dos titulares de qualquer direito real sobre o prédio através de certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial. (cfr. nºs 3 e 4 do art. 14º)-----

----- f) Promover a consulta a entidades exteriores ao município que devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento nos termos dos números 1, 4 e 12 do art. 19º.-----

----- O nº1 do art. 19º do DL 177/01 estabelece a competência do Presidente da Câmara para promover a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento. Não obstante, o nº 12 do mesmo art. prevê a faculdade de delegar no director de serviços as competências plasmadas nos números 1 e 4 do mesmo artigo.-----

----- g) Decisão final sobre o pedido de autorização no caso de operações de loteamento, nos termos do art. 30 nº1 al. a) e art 5º nº2.-----

----- h) Concessão de prorrogação da autorização de realização de obras de urbanização nos termos do art. 53º nº3 e 5º nº2. Se a concessão de autorização é delegável, também o será a prorrogação do prazo quando a obra se encontre em fase de acabamentos.-----

----- i) Concessão de prorrogação da autorização de realização de obras de edificação nos termos do art. 58º nº5 e art. 5º nº2.-----

----- j) Concessão de prorrogação de prazo por alteração da autorização nos termos do art. 58º nº 6 e art. 5º nº2.-----

----- l) Permissão para execução de trabalhos de escavação e contenção periférica nos termos do art. 81º nº1 nos casos de obras sujeitas a autorização. Excluem-se os trabalhos de demolição pelos motivos apontados na al. c).-----

----- m) Emissão da certidão de destaque nos termos do art. 6º nº 9 com vista ao registo predial dos terrenos que daí resultam.-----

----- O destaque está isento de licença ou autorização nos termos do art. 6º operando pela simples confirmação dos dois requisitos aí previstos. Sendo assim, e uma vez que a Câmara Municipal não emite certidões, a menção deste órgão na redacção do nº 9 do artigo deverá ser entendida *latu sensu*, o que

significa que pode a referida certidão ser emitida pelo Director Municipal que sendo competente para a concessão autorizações também o será para certificar uma situação isenta de quaisquer formalidades. -----

-----Pelo mesmo despacho foram delegadas na Chefe de Secção da Secretaria da DMAT as seguintes competências:-----

- a) Arquivamento oficioso do processo de licenciamento na sequência de caducidade do acto de aprovação do projecto de arquitectura previsto no nº6 do art. 20º do DL 177/01 de 4/6. -----
- b) Primeira prorrogação do prazo para conclusão das obras de urbanização e de edificação previstas nos artigos 53º nº2 e 58º nº4, respectivamente. -----

-----O Senhor Presidente exarou o seguinte despacho: "À Câmara."-----

-----A Câmara tomou conhecimento da proposta de subdelegação de competências apresentada. -----

#### **4. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA A POLICIA MUNICIPAL DE MATOSINHOS**

-----A Câmara deliberou, por maioria, com uma abstenção, aprovar o projecto de Regulamento da Policia Municipal de Matosinhos e submetê-lo à Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artº 11º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, conjugado com o disposto na alínea a) do nº 2 do artº 53º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

#### **5. ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

-----A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao nº 1 do artº 52º do Regulamento dos Cemitérios Municipais e submetê-la à Assembleia Municipal nos termos do artº53º, nº 2, alínea a) da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

#### **6. RECEPÇÃO PROVISÓRIA/OBRAS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS PISCINAS COBERTAS DE S. MAMEDE DE INFESTA**

-----A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar o auto de recepção provisória da empreitada de "Obras de reparação e conservação das piscinas cobertas de S. Mamede de Infesta".-----

#### **7. POSTURA DE ESTACIONAMENTO PAGO NA VIA PÚBLICA/"MR. PARKING" - PROCESSO 3-VO/03 - IMO-R, COMPANHIA IMOBILIÁRIA, S.A. - RUA SARA AFONSO, JUNTO À ENTRADA PRINCIPAL DO NORTESHOPPING (FACHADA NASCENTE)**

-----A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a postura de trânsito apresentada e submetê-la à Assembleia Municipal, para efeitos do disposto no artº 53º, nº 2, alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

**8. APROVAÇÃO EM MINUTA DESTA ACTA NOS TERMOS DO N.º 3 DO ART.º 92.º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO, COM A REDACÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO.**

----- Foi deliberado, por unanimidade, aprovar em minuta todos os assuntos constantes desta Acta, para efeitos de execução imediata, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.-----